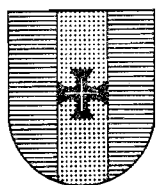


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 182

Quarta-feira, 24 de Outubro de 1990

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 179/90:

Define as condições de execução, na Região Autónoma da Madeira, do Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 179/90

(Define as condições de execução, na Região Autónoma da Madeira, do Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa)

Encontrando-se aprovado o Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, pela Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, torna-se necessário definir as condições da sua execução, na Região Autónoma da Madeira, de acordo com a legislação em vigor.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º — O Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, adiante designado abreviadamente por Programa, aplica-se na Região Autónoma da Madeira nos termos previstos no presente diploma.

2.º — O Programa vigorará até 1994, podendo ser revisto no final do ano de 1991.

3.º — O Programa tem como objectivo promo-

ver a melhoria qualitativa e quantitativa da produção da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa.

4.º — Da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, constam as prioridades por grupo de espécies, a vigorar na Região, com vista à prossecução dos objectivos definidos no número anterior. A lista referida poderá ser revista anualmente por despacho do Secretário Regional de Economia.

5.º — O Programa visa a realização das seguintes acções, mediante a concessão de apoios financeiros:

1) Promover o acesso a novas variedades de batata, de modo a facilitar a sua multiplicação e certificação na Região, e a instalação de selecção de conservação de variedades inscritas ou a inscrever no Catálogo Nacional de Variedades de Batata (CNVB), e de cultivares de interesse económico e, ainda, a produção de batata-semente de categoria base;

2) Promover e facilitar a utilização de material de qualidade respeitante a outras espécies de materiais de propagação vegetativa;

3) Desenvolver e reconverter a capacidade instalada de produção de batata-semente e dos restantes materiais de propagação vegetativa, apoiando:

3.1) O início de actividade de novos produtores de batata-semente e de novos viveiristas;

3.2) A reestruturação, modernização e desenvolvimento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e dos viveiristas, mediante:

a) Melhoria dos esquemas e das tecnologias

de produção da batata-semente e dos restantes materiais de propagação vegetativa tornando-os competitivos e aproximando-os dos padrões correntes nos outros países da Comunidade;

b) Redimensionamento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e de viveiristas tendo em consideração a competitividade e extensão da sua actividade à produção de batata-semente de categorias superiores à actualmente certificada, através da instalação de selecção de conservação de variedades, bem como do desenvolvimento da produção de batata-semente da categoria base e de programas de melhoramento genético e sanitário;

c) Apetrechamento em maquinaria e equipamento necessários à produção de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;

d) Aquisição de equipamento e instalação de estruturas imprescindíveis a uma produção de qualidade, para utilização específica ou exclusiva na produção dos materiais indicados, pelos agricultores-multiplicadores de batata-semente e agricultores que, sob contrato devidamente comprovado com produtores de batata-semente e viveiristas oficialmente autorizados, se dediquem à produção de outros materiais de propagação vegetativa;

e) Incremento, melhoria ou adaptação da capacidade instalada para conservação, armazenamento e preparação da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa a comercializar ou a utilizar para multiplicação;

f) Promoção da melhoria da qualidade da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa através de um eficiente controlo de qualidade, executado pelos próprios ou por contrato com entidade reconhecida pela Direcção Regional de Agricultura, designadamente por adequado sistema de pós-controlo, «controlo à posteriori», e de indexagem dos materiais a introduzir destinados a multiplicação;

4) Os projectos de investimento que beneficiem de ajudas de outros programas específicos do PEDAP não podem ser contemplados no âmbito deste programa desde que as mesmas sejam cumulativas.

5) Melhoria da eficiência e capacidade dos serviços oficiais responsáveis pelo controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como constituição do CNVB e de outras espécies multiplicadas por via vegetativa, mediante:

5.1) Harmonização da legislação regional com a nacional e comunitária e introdução de novas metodologias ou adaptação das já utilizadas em países comunitários;

5.2) Redimensionamento e reequipamento dos serviços de modo a satisfazer o acréscimo de actividade resultante da execução do Programa.

6.º — São beneficiários deste Programa as seguintes entidades:

1. Serviços oficiais:

1.1) Os que tenham atribuições e responsabilidades na organização e constituição do CNVB e de outras espécies propagadas vegetativamente, bem como no domínio do controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;

1.2) Mediante despacho do Secretário Regional de Economia, qualquer entidade pública, desde que não existindo outras candidaturas para a actividade viveirista de determinada espécie vegetal, se ponha em causa o desenvolvimento agrícola da Região Autónoma da Madeira.

2) Operadores em qualquer das modalidades seguintes:

2.1) Produtores de batata-semente — as entidades que nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, se dediquem à selecção ou produção de batata-semente;

2.2) Agricultores-multiplicadores de batata-semente — as entidades que, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, produzam batata-semente sob contrato, devidamente comprovado, como produtor de batata-semente;

2.3) Viveiristas — as entidades, singulares ou colectivas, previamente inscritas para o efeito na Direcção Regional de Agricultura, que se dediquem ou pretendam dedicar-se à produção de plantas ou partes de plantas para propagação vegetativa e que se destinem à comercialização, incluindo viveiristas que produzam também espécies hortícolas, florestais, ornamentais, medicinais, aromáticas e condimentares e ainda plantas a partir de sementes para enxertia ou transplantação;

2.4) Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro — as entidades que produzam, nos termos da legislação e regulamentação específicas aplicáveis, plantas ou partes de plantas destinadas à multiplicação vegetativa, sob contrato

comprovado com entidade reconhecida como viveirista, e ainda as entidades que, possuindo ou propondo-se instalar plantas-mãe de interesse reconhecido pela Direcção Regional de Agricultura para a produção de sementes ou propágulos, apresentem contrato devidamente comprovado com um viveirista para o fornecimento de materiais de propagação proveniente das plantas-mãe referidas;

2.5) Empresas que resultem da associação entre entidades públicas e privadas que se dediquem à produção de batata-semente e/ou materiais de propagação vegetativa, de espécies florestais e agrícolas.

7.º — São consideradas elegíveis, para beneficiar da concessão das ajudas do Programa, as seguintes acções:

1) No âmbito dos serviços oficiais — implementação ou desenvolvimento das acções de controlo e certificação de todos os materiais de propagação vegetativa das espécies abrangidas pelo Programa, incluindo a adequação das infra-estruturas físicas e dos meios humanos necessários;

2) No âmbito dos operadores:

a) Instalação e reinstalação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de produtores de batata-semente, mediante ajudas ao aprovisionamento e apetrechamento em propágulos, maquinaria e infra-estruturas necessárias à selecção ou produção de batata-semente;

b) Início ou desenvolvimento da actividade de agricultores-multiplicadores de batata-semente, mediante ajudas à aquisição de equipamentos, maquinaria, estruturas necessárias à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção;

c) Instalação, reinstalação, reestruturação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de viveiristas, mediante ajudas à aquisição de sementes, plantas-mãe de qualidade e outros materiais de propagação vegetativa e ao apetrechamento em equipamentos, maquinaria e infra-estruturas necessárias à produção de materiais de propagação vegetativa;

d) Realização de programas de melhoramento genético ou sanitário cometidos a viveiristas e a produtores de batata-semente directamente ou em colaboração destes com outras entidades reconhecidas pela Direcção Regional de Agricultura.

8.º — São consideradas elegíveis, no âmbito

das acções definidas no número anterior, as seguintes despesas:

1) Serviços oficiais:

a) Aquisição de equipamentos, maquinaria e meios de transporte, considerados indispensáveis ao controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como da constituição do CNVB e de listas de outras espécies multiplicadas vegetativamente;

b) Contratação de pessoal técnico qualificado e aquisição de serviços técnicos especializados que se mostrem imprescindíveis para assegurar a eficaz realização do Programa e a capacidade de resposta dos serviços;

c) Coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados.

2) Produtores de batata-semente:

a) Aquisição de tubérculos e de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à batata-semente da categoria base, excepto o pagamento de royalties;

b) Aquisição de maquinaria e equipamento, construção de infra-estruturas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infra-estruturas já existentes, necessárias à realização de selecção de conservação de variedades, à produção de batata-semente de qualquer das categorias oficialmente admitidas a certificação ou ao controlo de qualidade do produto.

3) Agricultores-multiplicadores de batata-semente — aquisição de maquinaria e equipamento e instalação de estruturas novas ou melhoria e recuperação de infra-estruturas já existentes destinadas essencialmente à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção.

4) Viveiristas:

a) Aquisição de materiais de propagação destinados à instalação de plantas-mãe e plantas plus ou à realização de programas de melhoramento genético e sanitário, excepto o pagamento de royalties;

b) Aquisição de maquinaria e equipamento e construção de infra-estruturas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infra-estruturas já existentes, necessárias à realização de programas de melhoramento genético e sanitário, à produção de

materiais de propagação vegetativa ou ao controlo de qualidade dos mesmos.

5) Agricultores - multiplicadores de materiais de viveiro — aquisição de maquinaria e equipamento e instalação de estruturas novas ou melhoria e recuperação de infra-estruturas já existentes destinadas essencialmente à produção de materiais de propagação vegetativa.

9.º — Poderão ser aprovados aos operadores beneficiários, durante a vigência do programa, um projecto inicial e um complementar por cada uma das seguintes modalidades:

a) Como produtores de batata-semente e viveiristas;

b) Como agricultores multiplicadores de batata-semente e de materiais de viveiro.

Os níveis de ajudas a atribuir são os seguintes:

1) Produtores de batata-semente:

1.1) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou produção de batata-semente da categoria base:

a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 70 000 000\$;

b) 70% dos custos de aquisição de tubérculos ou de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à base, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante de 5 000 000\$.

1.2) Candidatos cuja constituição tenha resultado da associação de agricultores-multiplicadores ou de produtores de batata-semente, ou ainda em que qualquer destes operadores esteja em maioria de capital — 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas, até ao montante de 60 000 000\$.

1.3) Candidatos que não efectuem selecção de conservação ou não se dediquem à produção de batata-semente da categoria base — 60% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 40 000 000\$.

2) Agricultores-multiplicadores de batata-semente;

a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 6 000 000\$;

b) 60% dos custos em maquinaria, equipamentos e estruturas, no caso de empresas que resultem da associação de agricultores-multiplicadores isolados, até ao montante de 15 000 000\$.

3) Viveiristas:

3.1) Candidatos que proponham ou realizem, por si ou em colaboração com outras entidades reconhecidas pela Direcção Regional de Agricultura, programas de melhoramento genético ou sanitário;

a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 70 000 000\$;

b) 70% dos custos de aquisição de materiais de propagação destinados a programas de melhoramento genético ou sanitário, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante de 5 000 000\$.

3.2) Candidatos que se proponham melhorar as estruturas e técnicas de produção, quer através da utilização de plantas-mãe de comprovada qualidade, quer através da introdução de sistemas e técnicas de produção mais eficazes:

a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 60 000 000\$;

b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade e instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante de 4 000 000\$.

3.3) Candidatos resultantes da associação de viveiristas isolados que exerciam a actividade anteriormente a 1 de Janeiro de 1989 ou que adquiriram o estatuto de empresa de economia mista em resultado da associação entre entidades públicas e privadas e ainda, sempre que se verificarem as condições expressas no ponto 1.2) do n.º 6, as entidades públicas.

a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 60 000 000\$;

b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade, destinados a instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de *royalties*, até ao montante de 4 000 000\$.

3.4) Restantes Candidatos — 55% dos custos em maquinaria, equipamentos e infra-estruturas até ao montante de 40 000 000\$.

4) Agricultores - multiplicadores de materiais de viveiro:

a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 10 000 000\$;

b) 60% dos custos de aquisição de material de propagação até ao montante de 2 000 000\$.

10.º — A atribuição das ajudas obedecerá aos critérios a seguir indicados:

1) Produtores de batata-semente:

a) Instalação de jovens agricultores e de empresas em que estes detenham a maioria de capital, produtores de batata-semente, quer da categoria base, quer da categoria certificada, que preencham os requisitos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro;

b) Reestruturação e modernização da capacidade produtiva dos produtores que se proponham aumentar ou tenham aumentado nos últimos três anos em 20%, pelo menos, a área dedicada à produção e a mesma demonstre, com base nos dados oficiais correspondentes ao período referido, uma qualidade aceitável ou uma nítida melhoria da mesma;

c) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação de variedades, ou ainda que se proponham ou efectuem produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 20% da respectiva produção total;

d) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou a produção de batata-semente da categoria base de variedades inscritas ou em fase de inscrição no CNVB;

e) Outros produtores de batata-semente.

2) Viveiristas:

a) Instalação de jovens agricultores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do número anterior que se dediquem à produção de material de categorias superiores à produção de material de categoria certificada ou *standard*;

b) Candidatos que efectuem ou se proponham realizar programas de melhoramento genético ou sanitário por si só ou em colaboração com outras entidades reconhecidas, pelo menos de uma espécie e mais de duas variedades de entre as incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos deste Programa e produzam material de selecção das referidas espécies e variedades;

c) Candidatos que possuam ou se proponham instalar campos de pés-mãe de comprovada qualidade e produzam ou se proponham produzir materiais de categorias superiores, responsabilizando-se ainda por aumentar a área e capacidade de produção em, pelo menos, 30%;

d) Candidatos que se proponham aumentar a sua produção em, pelo menos, 40%;

e) Outros candidatos.

3) Agricultores - multiplicadores de batata-semente:

a) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do n.º 1);

b) Agricultores - multiplicadores que se dediquem ou proponham dedicar-se à produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 10% da produção total e cuja produção demonstre, com base nos dados oficiais dos três últimos anos relativos ao controlo e certificação de batata-semente, uma nítida melhoria da mesma;

c) Agricultores-multiplicadores que produzam ou se proponham produzir batata-semente das categorias base ou certificada, de variedades inscritas ou em fase de inscrição no CNVB;

d) Agricultores - multiplicadores que se proponham aumentar ou tenham aumentado em, pelo menos, 20% nos últimos três anos a área dedicada à produção de batata-semente e a respectiva produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado significativamente a qualidade do produto por eles produzido;

e) Outros agricultores-multiplicadores.

4) Agricultores - multiplicadores de materiais de viveiro:

a) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do n.º 1);

b) Agricultores-multiplicadores que colaborem directamente com viveiristas na realização de programas de melhoramento genético ou sanitário, produzindo material de selecção;

c) Candidatos que produzam ou se proponham produzir material de categorias superiores e, em caso de igualdade de circunstâncias, os que produzam ou se proponham produzir material das espécies e variedades incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos deste Programa;

d) Agricultores-multiplicadores que se propõem, durante o período de realização deste Programa, diversificar o número de espécies e variedades que multiplicam e aumentar a respectiva área de produção em, pelo menos, 20%;

e) Agricultores-multiplicadores que se propõem aumentar ou tenham aumentado nos últimos três anos em, pelo menos, 20% a área de produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado de modo significativo a qualidade dos materiais que produzem;

f) Outros candidatos.

11.º — No caso de haver operadores no mesmo nível de prioridade, terão preferência as empresas viveiristas que resultem da associação de viveiristas ou em que estes estejam numa posição de maioria de capital cujos sócios tenham iniciado a sua actividade antes de 1 de Janeiro de 1989.

12.º — A aplicação deste Programa na Região é da responsabilidade da Secretaria Regional da Economia, cabendo a sua implementação à Direcção Regional de Agricultura.

13.º — São atribuições da Direcção Regional de Agricultura:

a) Promover a divulgação, na Região Autónoma da Madeira, junto dos agentes económicos em geral e dos agricultores em particular, das acções, medidas e incentivos previstos no Programa;

b) Assegurar a generalidade das tarefas relativas à execução do Programa e o controlo das aplicações efectuadas;

c) Estabelecer os contactos com os diversos serviços e organismos da Administração Central, envolvidos na gestão do Programa a nível nacional, necessários à sua correcta aplicação na Região.

14.º — No exercício das suas atribuições, compete à Direcção Regional de Agricultura:

a) Propor as medidas necessárias à implementação e gestão do Programa;

b) Elaborar toda a documentação necessária à divulgação dos apoios previstos no âmbito do Programa, nomeadamente folhetos, brochuras e formulários;

c) Preparar e promover sessões de divulgação do programa;

d) Prestar todos os esclarecimentos necessários à formalização das candidaturas aos apoios do Programa;

e) Analisar os pedidos de apoio no âmbito do Programa e propor, com base na análise efectuada, os incentivos a conceder aos requerentes;

f) Encaminhar para as entidades nacionais responsáveis pela gestão do Programa, para conhecimento, as candidaturas que tiverem merecido aprovação a nível da Região;

g) Certificar junto do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os investimentos realizados, quer pelos serviços oficiais, quer pelas entidades privadas, e considerados elegíveis para efeitos do presente Programa;

h) Promover as acções necessárias ao indispensável acompanhamento e controlo da aplicação do Programa;

i) Promover, sempre que necessário, as acções de regularização financeira previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

15.º — Os candidatos às ajudas do Programa devem declarar a sua intenção de investimento, mediante preenchimento de formulário a facultar aos interessados pela Direcção Regional de Agricultura, à qual será devolvido, depois de preenchido, até 1 de Fevereiro de cada ano. A Direcção Regional de Agricultura deverá emitir parecer até 20 dias úteis contados a partir da data de recepção do formulário da intenção de investimento.

16.º — Os candidatos seleccionados deverão apresentar na Direcção Regional de Agricultura, no prazo de 60 dias, contado da data da notificação da comunicação de que a sua proposta foi considerada, os projectos de investimento, devidamente elaborados e especificados, correspondentes às intenções de investimento formulados.

17.º — No ano de 1990, o prazo referido no n.º 15.º é fixado em 60 dias após a publicação da presente portaria.

18.º — Dos projectos a apresentar pelos candidatos terão obrigatoriamente de constar os seguintes elementos:

1) Produtores de batata-semente e viveiristas:

a) Identificação completa da empresa, designadamente no que respeita à denominação social, natureza jurídica e situação patrimonial;

b) Declaração da Direcção Regional de Agricultura reconhecendo o candidato como produtor de batata-semente, nos termos do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7

de Setembro, ou como viveiristas, bem como se as variedades ou as espécies e variedades que o candidato se propõe produzir estão inscritas no CNVB ou na lista oficial aceite para os devidos efeitos deste Programa;

c) Caracterização do produtor de batata-semente ou do viveirista, através dos seguintes elementos: estrutura da empresa e capacidade instalada, nomeadamente instalações, pessoal, equipamentos, áreas de cultura que possui ou a que recorre, localização, número de agricultores-multiplicadores contratados e respectiva área; objectivos da empresa; categoria ou categorias de batata-semente ou as categorias ou natureza do material de propagação vegetativa que produz; variedades ou espécies e variedades que multiplica; origem e modo de aprovisionamento em batata-semente ou outros materiais de propagação vegetativa utilizados na multiplicação; quantidades de batata-semente produzida ou de manutenção de viveiro, por categoria, classe ou espécie e variedade;

d) Indicação dos objectivos de produção, por categorias ou espécies, previstos para o período de vigência do Programa;

e) Indicação e especificação técnica dos sistemas de selecção e produção que utiliza;

f) Discriminação e especificação da natureza e do montante dos investimentos propostos para efeitos de concessão de subsídios e justificação técnica e económica dos mesmos;

g) Análise económica e financeira do projecto.

2) Agricultores - multiplicadores de batata-semente ou de materiais de viveiro;

a) Identificação do agricultor-multiplicador e respectivo endereço oficial;

b) Tratando-se de jovem agricultor, prova do reconhecimento legal dessa condição, emitida pela Direcção Regional de Agricultura;

c) Declaração da Direcção Regional de Agricultura reconhecendo o candidato como agricultor-multiplicador de batata-semente, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, ou como agricultor-multiplicador no presente programa;

d) Cópia ou outro tipo de prova bastante do contrato com o produtor ou produtores de batata-semente, a celebrar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro,

ou com o viveirista com quem colabora, na qual deverão figurar: variedades e categorias de batata-semente ou espécies e variedades e categorias ou natureza dos materiais de propagação vegetativa que o agricultor-multiplicador produz; exigências impostas pelo produtor ou viveirista ao agricultor-multiplicador, designadamente no que se refere à necessidade e especificidade de maquinaria e estruturas propostas à concessão de subsídios;

e) Indicação da previsão da quantidade de batata-semente, por categorias, ou de outros materiais de propagação vegetativa, por espécies e categorias ou por espécie, a produzir pelo agricultor-multiplicador durante o período de vigência do Programa;

f) Especificação da natureza da maquinaria, equipamento ou estruturas propostas à concessão de subsídios, respectivo custo e justificação técnica ou económica da sua necessidade para a produção de batata-semente ou de outros materiais de propagação vegetativa.

19.º — A entrega das participações pelo IFADAP para pagamento das despesas elegíveis cometidas aos serviços oficiais processar-se-á à medida que as aquisições e os investimentos são realizados, contra a entrega pelos respectivos serviços dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, as quais serão previamente certificadas pelo Gestor do Programa.

20.º — A Direcção Regional de Agricultura poderá, por conta de previsíveis despesas no âmbito dos investimentos da Administração Regional, solicitar ao IFADAP o adiantamento de uma verba correspondente a 20% do valor anual orçamentado para esse efeito.

21.º — Aprovados os projectos de investimento, são celebrados os contratos de concessão das ajudas entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Gestor do Programa, e os beneficiários.

22.º — Compete à Direcção Regional de Agricultura o acompanhamento dos projectos e a verificação dos investimentos beneficiados pelas ajudas concedidas.

23.º — A entrega aos beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida que os investimentos forem realizados, até ao máximo de três pagamentos por beneficiário e por ano, contra a entrega ao Gestor do Programa, dos documentos comprovativos das despesas efectua-

das, os quais serão confirmados por este, certificando perante aquela Instituição Financeira que o pagamento das despesas previstas no Programa se encontra em condições de ser efectuado.

24.º — A Secretaria Regional da Economia, sob proposta do Gestor do Programa e mediante adequada fundamentação, poderá aceitar projectos de realização plurianual e determinar que os respectivos contratos de concessão de ajudas sejam inscritos em calendário de libertação das verbas necessárias à execução dos projectos, devendo, porém, ser respeitados os níveis máximos de ajuda e as condições de libertação de verba, nos termos deste Programa.

Secretaria Regional da Economia, assinada em 18 de Outubro de 1990. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

LISTA DE PRIORIDADES, POR GRUPOS DE ESPÉCIES,
A VIGORAR PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA,
A QUE SE REFERE O N.º 4

1.º Grupo:

Citrinos;
Florestais, nomeadamente resinosas e folhosas, excluindo os eucaliptos;

Fruteiras subtropicais e tropicais, nomeadamente abacateiros, anoneiras, bananeiras, mangueiros, maracujazeiros e papaieiras;
Ornamentais e flores de corte, incluindo bolbos;
Pequenos frutos, nomeadamente os morangueiros;
Pomóideas, nomeadamente macieiras e pereiras;
Prunóideas, nomeadamente ameixieiras, damasqueiros, nectarinas e pessegueiros;
Vinhas.

2.º Grupo:

Batata-semente;
Figueiras;
Frutos secos, nomeadamente noqueiras, castanheiros e pinheiros mansos;
Hortícolas.

3.º Grupo:

Medicinais, aromáticas, condimentares e outras espécies não consideradas anteriormente.

Preço deste número: 40\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre)		3 000\$00
	1.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
	2.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
	3.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
	4.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
Duas Séries	> ...	4 000\$00	>	2 000\$00		
Três Séries	> ...	6 000\$00	>	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)						